



Governo do Distrito Federal  
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal  
Chefia da Diretoria de Orçamento e Finanças  
Seção de Execução Orçamentária e Financeira

Memorando Nº 41/2026 - CBMDF/DIOFI/SEOFI

Brasília-DF, 25 de maio de 2026.

À Sra. Maj. QOBM/Comb. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do CBMDF - Em Exercício

Assunto: resposta à Impugnação - Pregão Eletrônico Nº 900029/2026

1. Em resposta ao Memorando Nº 327/2026 - CBMDF/DICOA/COPLI (203694992), apresentamos as seguintes manifestações:
2. As duas empresas questionam a modelagem segundo a qual a contratada será remunerada pelo preço da peça acrescido de **taxa administrativa fixa**, limitada a **14,85%**, devendo essa taxa suportar, entre outros itens, **custos de importação direta ou indireta, impostos, taxas aduaneiras, desembaraço, logística, seguro e documentação aeronáutica**.
3. A **HELIBRAS** sustenta, em síntese, que, caso o preço de referência seja obtido de catálogo internacional em valor FOB, a taxa administrativa não poderia absorver todos os tributos e custos de nacionalização, defendendo que o preço nacionalizado constitua a base econômica da contratação.
4. A **AEROMOT** argumenta que a taxa máxima de 14,85% teria sido definida sem considerar a nova incidência tributária decorrente da LC nº 224/2025, requerendo majoração do teto e previsão expressa de reequilíbrio econômico-financeiro. Segundo a empresa, o contrato possui estimativa total de R\$ 10.630.990,74, com R\$ 9.260.000,00 referentes à aquisição de peças e materiais.
5. A alegação das empresas é **parcialmente procedente**, mas o impacto tributário foi apresentado de forma ampliada.
6. A LC nº 224/2025 **não aumentou genericamente os tributos em 10% nem extinguiu integralmente os benefícios aeronáuticos**. Nas operações anteriormente beneficiadas com isenção ou alíquota zero, passou a ser exigida alíquota correspondente a **10% da alíquota padrão, OU SEJA, 0,1% A MAIS DA ALÍQUOTA ANTERIOR**. Para o Imposto de Importação, os efeitos começaram em 01/01/2026; para PIS, Cofins e demais tributos federais abrangidos, em 01/04/2026.
7. Considerando peças aeronáuticas efetivamente enquadradas no benefício fiscal, o impacto bruto diretamente mensurável de PIS/Cofins é:

| Operação                                   | Nova carga decorrente da redução do benefício |
|--------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Importação de bens - PIS/Cofins-Importação | <b>1,175%</b>                                 |
| Venda interna - regime não cumulativo      | <b>0,925%</b>                                 |
| Venda interna - regime cumulativo          | <b>0,365%</b>                                 |

8. **IMPUGNAÇÃO DAS EMPRESAS:** A nova tributação torna a taxa de 14,85% inexecutável?

**Não é possível concluir isso apenas com os argumentos apresentados pelas empresas.**

Tomando como referência o valor estimado de peças indicado pela AEROMOT, de **R\$ 9.260.000,00**, o teto da taxa administrativa corresponde aproximadamente a:

| Item                                 | Valor                   |
|--------------------------------------|-------------------------|
| Valor estimado das peças             | R\$ 9.260.000,00        |
| Taxa administrativa máxima de 14,85% | <b>R\$ 1.375.110,00</b> |

9. Se todas as peças fossem importadas com benefício aeronáutico e sujeitas ao novo PIS/Cofins-Importação residual, o acréscimo bruto seria:

| Tributo                      | Percentual Impacto estimado |
|------------------------------|-----------------------------|
| PIS/Cofins-Importação 1,175% | <b>R\$ 108.805,00</b>       |

Esse valor NÃO corresponde à quase totalidade da taxa, como sustenta a AEROMOT.

10. Para alterações tributárias posteriores à apresentação da proposta, inclusive eventuais mudanças futuras na implementação do IBS e da CBS, aplica-se diretamente o **art. 134 da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, quando houver criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais com comprovada repercussão nos preços contratados.

11. Assim, a cláusula que estabelece que a taxa administrativa é “fixa e não reajustável” não pode ser interpretada como renúncia ao reequilíbrio legalmente assegurado em razão de alteração tributária superveniente comprovada.

### CONCLUSÃO:

Em síntese, AS EMPRESAS IMPUGNANTES **não comprovaram que a LC nº 224/2025, isoladamente, tornou inexequível a taxa administrativa de 14,85%, pois esta referida Lei não aumentou genericamente os tributos no setor aeronáutico, conforme afirma a AEROMOT.** E Nem os tributos devem ser excluídos da taxa, conforme afirma a HELIBRÁS.

É o posicionamento, s.m.j.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO FARIA DE OLIVEIRA - Maj. QOBM/Compl. - Matr.01476274, Chefe da Seção de Execução Orçamentária e Financeira**, em 25/05/2026, às 16:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=203955785](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=203955785) código CRC= **E2CFE3F6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-040 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)